



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.706 - PR (2010/0218000-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA**
AGRAVADO : **LETTECH EDITORA E GRÁFICA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE.

1. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, só se pode dispensar, na formação do instrumento, a certidão de intimação do acórdão recorrido, quando a tempestividade do recurso especial puder ser aferida por outros meios. A respeito, dentre outros: AgRg no Ag 1210804/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 04/12/2009; AgRg no Ag 1009194/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/06/2008.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.706 - PR (2010/0218000-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA**
AGRAVADO : **LETTECH EDITORA E GRÁFICA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao agravo, por falta da procuração outorgada ao advogado da parte agravada e por ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido.

A recorrente aduz que, nos autos principais, não há procuração do patrono da parte agravada e não há a certidão de intimação da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.706 - PR (2010/0218000-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE.

1. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, só se pode dispensar, na formação do instrumento, a certidão de intimação do acórdão recorrido, quando a tempestividade do recurso especial puder ser aferida por outros meios. A respeito, dentre outros: AgRg no Ag 1210804/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 04/12/2009; AgRg no Ag 1009194/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/06/2008.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A pretensão de subida do recurso especial não merece prosperar, porquanto, embora se possa dispensar a cópia da procuração do patrono da parte contrária, que, observa-se, não constava mesmo dos autos, o fato é que o entendimento jurisprudencial do STJ só dispensa a certidão de intimação, quando a tempestividade do recurso especial pode ser aferida por outros meios (v.g.: AgRg no Ag 1210804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2009; AgRg no Ag 1009194/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2008).

Vale registrar que, no caso, à fl. 176 consta a ementa do acórdão recorrido, datada de 16 de dezembro de 2009 e, à fl. 178, o protocolo do recurso especial em 22 de fevereiro de 2010, dados que não são suficientes à verificação da tempestividade do recurso especial, mesmo que considerado o prazo em dobro para recurso.

De outro lado, com o fim de evitar recurso protelatório, importa registrar, a título de *obter dictum*, que a pretensão não encontraria respaldo no âmbito do STJ, mesmo se fosse possível superar o óbice acima anotado. A respeito, dentre outros: AgRg no AREsp 117.766/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2012; AgRg no AREsp 150.177/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0218000-0

AgRg no
Ag 1.387.706 / PR

Números Origem: 00201466420104040000 200904000364633

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETTECH EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA
FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETTECH EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.